



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Fundos	1
Autarquias	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Apiúna	16
Blumenau	17
Brusque	17
Concórdia	18
Florianópolis	18
Içara.....	19
José Boiteux	22
Palhoça.....	22
Praia Grande	23
Rio Negrinho.....	23
São Bento do Sul.....	24
ATOS ADMINISTRATIVOS	25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

PROCESSO Nº: REC-18/00154353

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

RESPONSÁVEL: Gilmar Knaesel

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-12/00546714

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 006/2019

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Gilmar Knaesel, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, contestando o Acórdão nº 0704/2017, proferido no processo TCE-12/00546714, que tratou de julgamento da prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, por meio do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE), no valor de R\$ 50.000,00, à Associação Cultural Recreativa e Esportiva Cidade Azul, para realização do projeto "Atleta de hoje cidadão do futuro".

A decisão inicial deste Tribunal (Acórdão nº 704/2017, proferido no processo TCE-12/00546714) aplicou multas ao senhor Gilmar Knaesel - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, em face das irregularidades constatadas quando da análise da prestação de contas, conforme se verifica na parte do acórdão abaixo transcrita:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de recursos repassados à Associação Cultural Recreativa e Esportiva Cidade Azul (atual Clube Atlético Tubarão), decorrentes da Nota de Empenho n. 2009NE000067, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. PEDRO JOÃO DE ALMEIDA –Presidente da Associação Cultural Recreativa e Esportiva Cidade Azul em 2009, inscrito no CPF n. 167.424.009-00, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA CIDADE AZUL (ATUAL CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO), inscrita no CNPJ n. 07.340.856/0001-55, ao recolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, em face da ausência de:

6.2.1. comprovação material da realização do objeto proposto e incentivado com recursos públicos, ante a inexistência de elementos de suporte a demonstrar a aplicação do valor repassado, em desacordo com o que dispõem os arts. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, incisos IX, X, XV, XVI, XVII, XVIII e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, agravado pela inexistência de outros elementos de suporte e aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas, contrariando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, e 70, incisos IX, X e XXI, e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento e peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000):

6.3.1. ao Sr. PEDRO JOÃO DE ALMEIDA, já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não demonstração e comprovação, na prestação de contas, da realização da contrapartida social proposta, em desacordo com a Cláusula Quarta, II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 7.073/2011-4 e arts. 52 e 70, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da emissão de cheques não cruzados, procedimento que afronta o disposto nos arts. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não comprovação da divulgação do apoio institucional do Governo do Estado, através da SOL/FUNDESORTE no projeto, contrariando o que dispõe o art. 15 da Lei (estadual) n. 13.336/200 que instituiu o FUNDESORTE no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte – SEITEC e a Cláusula Sétima, inciso XVII, do Contrato de Apoio Financeiro.

6.3.2. ao Sr. Gilmar Knaesel, CPF n. 341.808.509-15, ex-Secretário da SOL, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual;

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, desrespeitando a Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o Decreto (estadual) n. 2.080/2009, c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual;

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esportes, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas nos arts. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008; 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro no DOE, contrariando o que dispõem os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993; 120, §§1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e, de igual forma, pelo art. 16, caput, da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Pedro João de Almeida e a entidade Associação Cultural Recreativa e Esportiva Cidade Azul (atual Clube Atlético Tubarão), já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência [...]. (Grifou-se).

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) examinou Recurso de Reconsideração, emitindo o Parecer nº DRR-399/2018, considerando preenchidos os pressupostos de admissibilidade (pois considerou a data do recebimento do ofício de comunicação da decisão), o que possibilitaria o conhecimento, nos termos do referido art. 77 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Quanto ao mérito, concluiu por sugerir a denegação do pedido, ratificando a Decisão recorrida. O Parecer nº DRR-399/2018 tem a seguinte ementa:

Recurso de Reconsideração. Aprovação de projeto, assinatura de contrato e repasse de recursos. Ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos. Multa mantida.

A aprovação de projeto, assinatura de contrato e repasse de recursos para realização de projeto sem exigência dos documentos necessários para a tramitação inicial do projeto previstos nas normas de regência caracteriza grave irregularidade passível de aplicação de multa.

Ilícito continuado. Aplicação de mais de uma multa, em um mesmo exercício financeiro, com base em irregularidades semelhantes. Possibilidade.

Não há óbice em se aplicar multas a gestores com base em fatos administrativos distintos, muito embora a irregularidade dos atos que dão origem às penalizações sejam da mesma natureza e tenham a mesma identidade.

Uniformização de Jurisprudência. Processo Paradigma. Situações Diversas. Não Configuração.

Cada processo possui suas peculiaridades e sua decisão deve ser proferida com base nas especificidades do caso concreto. A mera divergência de entendimento sobre a mesma questão jurídica não é capaz de gerar o incidente de uniformização de jurisprudência.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer MPC/AF/61686/2018, manifestou-se discordando da posição a DRR em relação à tempestividade do recurso, considerando-o intempestivo. No mérito, manifesta concordância com a análise e conclusões a DRR, também opinou pela negativa de provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

No que se refere aos aspectos formais de admissibilidade, considero-os atendidos, na mesma linha esboçada pela Diretoria de Recursos e Reexame e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No que tange à tempestividade, a Diretoria de Recursos e Reexames informa que o Acórdão impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e de 02/02/2018 e o Recurso de Reconsideração protocolado no dia 13.03.2018, fora do prazo de 30 dias. Mas, o Recorrente foi notificado pelo Correio em 09/02/2018, por ofício (Aviso de Recebimento), o que resultaria em recurso tempestivo, já que pode ser considerada esta data como o termo inicial da contagem do prazo recursal.

O senhor procurador do MPJTC, no Parecer MPC/AF/61686/2018, manifesta outro entendimento:

O recurso é próprio e foi manejado por responsável legitimado para tanto.

No entanto, o recurso não respeitou o requisito da tempestividade, uma vez que o Acórdão foi publicado em 2-2-2018, por meio do DOTC-e nº 704, e o recurso foi interposto em 13-3-2018, portanto, fora do trintídio legal.

Desta feita, por não preencher requisito de admissibilidade do art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, o recurso não merece ser conhecido. No presente caso, entendendo inviável o conhecimento, ante a intempestividade do recurso. Conforme manifestações anteriores deste Relator, na seara recursal vige o princípio da reserva legal estrita, ou seja, os prazos devem ser contados estritamente conforme as normas legais e regulamentares.

A meu ver não cabe a interpretação de que o prazo para interposição do recurso poderia ser contado do recebimento da comunicação da decisão, por falta de amparo legal.

As regras relativas à forma de comunicação das decisões não podem ser utilizadas para contagem de prazos quando há dispositivo legal específico que prevê o prazo para interposição de recurso e o início da sua contagem (prazos contados da publicação da decisão no Diário Oficial).

A decisão foi publicada no dia 02.02.2018. O prazo para o recurso é de 30 dias. No entanto foi apresentado somente em 13/03/2018, portanto fora do prazo legal.

Dessa forma está caracterizada a intempestividade e a ausência de outro fato que pudesse superá-la, razão pela qual não conheço do recurso, por imposição legal (artigo 77, da Lei Complementar nº 202/2000), dada a intempestividade de sua apresentação a esta Corte de Contas.

Ademais, ainda que se pudesse conhecer do recurso, apenas como mero adendo, não haveria condições de alterar a decisão de mérito, porquanto seriam improcedentes as razões recursais. Nesse sentido, sobre o mérito, assim se manifestou a Diretoria de Recursos e Reexames:

O Acórdão recorrido aplicou multas ao Recorrente em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos, mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, pelo descumprimento do princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos administrativos, tendo sido observado as seguintes desconformidades, a) aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, b) aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, c) aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esportes, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, d) ausência da publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro no DOE.

O Recorrente inicia suas razões afirmando que as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido são semelhantes às apuradas em outros processos, citando como exemplo, os processos nº PCR-14/00133502, nº TCE-11/00275310, nº TCE-11/00289108, nº PCR11/00494704, nº SPC-07/00554084, nº PCR-08/00323386, nº PCR-08/00626010 e nº PCR08/00626986. Ressalta que em vários processos aos quais respondeu perante este Tribunal de Contas, na sua maioria oriundos das mesmas restrições, as decisões do Pleno não têm uniformidade quanto à manutenção ou afastamento das irregularidades apontadas, bem como no que concerne à aplicação das sanções. Na sequência, traz o Voto do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior proferido no REC 14/00274831, a respeito da aplicação de multas pelo Tribunal de Contas no caso de infrações continuadas.

Afirma, ainda, que as sanções impostas por esta Corte de Contas têm fundamento nas Constituições Federal e Estadual e nos arts. 67 e 68, da Lei Complementar nº 202/2000, tendo o Relator e o Pleno poder discricionário para fixar o seu valor, amparado na conveniência e oportunidade.

Alega que este Tribunal deve reconhecer a divergência jurisprudencial e proceder a uniformização de seus entendimentos.

Requer, por fim, o afastamento das multas aplicadas, sob os fundamentos, conforme defende, da não uniformização dos valores de multas aplicadas em outros processos, do fato de as irregularidades serem formais, da inexistência de dolo, erro, coação ou má-fé e da inexistência de dano ao erário.

Inicialmente, apesar de o Recorrente não ter trazido justificativas específicas com relação ao mérito das multas que lhe foram aplicadas nos itens 6.3.2.1 a 6.3.2.4 do Acórdão recorrido, cabem algumas observações. Segundo foi apurado na fase da instrução processual, o Recorrente aprovou o projeto “Atleta de Hoje Cidadão do Futuro”, apresentado pela Associação Cultural Recreativa e Esportiva Cidade Azul, assinando o contrato respectivo e repassando os recursos públicos, mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto.

Constatou-se a ausência do Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual. Além da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, desrespeitando a Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o Decreto (estadual) n. 2.080/2009, c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual. Tais requisitos são necessários para avaliar o plano de trabalho apresentado sob os aspectos técnicos e orçamentários, além de garantir que o projeto se enquadra nos critérios estabelecidos nas políticas, nas diretrizes e nos programas do desporto do Estado de Santa Catarina.

Verificou-se, ainda, a ausência de avaliação pelo Conselho Estadual de Esportes, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela proponente, sendo a emissão de parecer pelo Conselho indispensável para a aprovação/homologação ou rejeição de projetos que buscam financiamento público.

Desse modo, a aprovação de projeto, por parte do gestor, sem o parecer do Conselho Estadual de Esportes, contraria os arts. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008; 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

Também não foram observados pelo Recorrente, o que dispõe os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993; 120, §§1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, de igual forma, pelo art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, uma vez que não houve a publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro no Diário Oficial.

Enfim, constatou-se que o Recorrente violou vários dispositivos legais ao operacionalizar a concessão dos repasses dos recursos públicos e por esse motivo sofreu a imposição das multas que ora recorre, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e no art. 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Invoca o Recorrente, em suas razões recursais, o Voto do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, proferido nos autos do processo n REC 14/00274831, que trata das multas aplicadas aos gestores sobre as mesmas ocorrências fáticas, em um mesmo exercício financeiro.

Entretanto, o próprio Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Filho esclarece, na Decisão Singular proferida nos autos da REV-16/00292523, que seu entendimento manifestado no processo nº PCR-08/00460294, citado no Voto proferido pelo mesmo Conselheiro no processo nº REC 14/00274831, representava uma crítica à sistemática de se julgar processos que poderiam ser examinados conjuntamente, face à natureza das irregularidades apuradas, entretanto, conforme texto destacado a seguir:

[...] Quanto ao relatório e voto apresentado por este Conselheiro no processo PCR 08/00460294, consigno que o mesmo sintetiza crítica acerca da sistemática adotada por esta Corte de Contas mediante a qual, como regra, analisam-se em processos distintos irregularidades que poderiam ser examinadas conjuntamente em um único processo. Tal entendimento, todavia, não tem o condão de figurar como documento superveniente com eficácia sobre a prova produzida nos presentes autos.

Além desse fato, na Sessão Plenária ocorrida na data de 07/12/2016 foi encerrada, em definitivo, a discussão sobre a tese das infrações continuadas, ao serem julgados, sob a Relatoria do Conselheiro Herneus De Nadal, vários recursos e revisões, nos quais foi abordada a referida tese, proposta pelo Recorrente neste Recurso de Reconsideração.

Extrai-se do texto do Voto do Relator:

A ofensa ao princípio do non bis in idem, como se sabe, caracteriza-se pela duplicidade de penalização aplicada ao indivíduo, em razão dos mesmos fatos, o que não se verifica nas situações objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas em relação às prestações de contas referentes aos fundos do SEITEC.

[...] Tomando como premissa o último requisito de caracterização do crime continuado, transportando-o para a infração administrativa continuada e ao caso em análise, entendo que não há como se aplicar o instituto, visto que as inúmeras irregularidades apontadas no período que o Recorrente Gilmar Knaesel foi Secretário do Turismo, Cultura e Esportes, compreendem o período de 01/07/2007 a 31/03/2010, portanto, inaplicável o reconhecimento de que uma irregularidade decorre de uma anterior. A infração administrativa continuada, a meu critério, teria aplicabilidade se várias infrações fossem apuradas em uma única autuação, com a aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida.

[...].
Desse modo, muito bem assentado pela Diretoria Técnica quando afirma que não há que se falar em ofensa ao princípio do non bis in idem, em razão de o Tribunal de Contas julgar e penalizar os atos jurídicos praticados pelo Gestor dos Fundos do SEITEC, em processos que possuem como objeto fatos administrativos distintos, muito embora, a irregularidade dos atos que dão origem as penalizações sejam da mesma natureza e tenham a mesma identidade.

Como se observa, este Tribunal de Contas deixou claro que não há óbice em se aplicar multas aos gestores com base em fatos administrativos distintos, muito embora a irregularidade dos atos que dão origem às penalizações seja da mesma natureza e tenham a mesma identidade.

No que tange ao pedido de uniformização de jurisprudência, não procede a alegação proposta. Cada processo possui suas peculiaridades, sendo decidido com base nas especificidades do caso concreto, com agravantes e atenuantes que justificam adoção de valores distintos.

Dos processos citados pelo Recorrente, verifica-se dos Acórdãos proferidos nos processos nº PCR-14/00133502, nº TCE-11/00275310, nº TCE-11/00289108, nº SPC-07/00554084, nº PCR-08/00323386, e nº PCR-08/00626010 que nem todas as irregularidades apontadas são idênticas às constatadas no processo nº PCR-10/00422957, que ora se analisa. Em relação à menção, pelo Recorrente, do nº PCR 08/00626986, não foram encontrados dados no sistema informatizado deste Tribunal de Contas com esse número.

No processo nº PCR-14/00133502 (Acórdão nº 0361/2016) foi feita apenas recomendação à Secretaria de Estado Turismo, Cultura e Esporte. Já nos processos nº TCE-11/00289108 (Acórdão nº 1214/2014), nº TCE 11/00275310 (Acórdão nº 0468/2014), nº PCR-08/00323386 (Acórdão nº 0698/2014) e nº PCR 11/00494704 (Acórdão nº 0181/2018), não se vislumbra identidade nas restrições concernentes a este processo, sendo que naqueles casos, igualmente foram aplicadas multas ao ora Recorrente.

No processo SPC 07/00554084, por sua vez, a irregularidade apontada ao Recorrente foi extinta com fulcro no art. 24-A, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; no PCR 08/00626010 o Recorrente não foi responsabilizado.

Dessa forma, é perfeitamente plausível que tenham processos que resultaram em aplicação de multas com valores distintos, ainda que as infrações tenham sido cometidas ante à inobservância dos mesmos dispositivos legais.

Assim, mesmo que o Tribunal Pleno tenha deixado de aplicar a multa em situações semelhantes, tal fato não tem o condão de sanar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, uma vez que cada caso é analisado individualmente e tendo, ainda, este Tribunal a competência para rever os seus entendimentos, quando necessário.

Convém anotar que, diferentemente do direito penal, nos processos referentes à comprovação da utilização regular de recursos públicos não cabe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, no qual a boa-fé é presumida. Isso porque, neste tipo de processo, prevalece o princípio da Supremacia do Interesse Público, ocorrendo assim, a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor público comprovar a boa-fé na gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

A mera alegação do Recorrente de não ter agido com dolo, erro, coação ou má-fé, não possui o condão de isentá-lo da responsabilidade pelos atos considerados irregulares, apontados no Acórdão recorrido.

Diante disso e também por não haver impugnações específicas, sugere-se a manutenção das multas aplicadas nos itens 6.3.2.1 a 6.3.2.4 do Acórdão recorrido.

Também a manifestação do senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pelo NÃO CONHECIMENTO do RECURSO, por não preencher requisito de admissibilidade do art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, qual seja, a tempestividade.

Diante do exposto, com fundamento na atual redação dos incisos I e II do § 1º do artigo 27 da Resolução nº TC-09/2002, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo senhor Gilmar Knaesel, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, contra o Acórdão nº 0704/2017, proferido no processo TCE-12/00546714, ante a intempestividade na interposição do recurso, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

2. Dar conhecimento do Decisão ao senhor Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE).

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Autarquias

PROCESSO: @APE 17/00683311

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lídia Lawisch

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
DESPACHO: GAC/AMF - 958/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Lidia Lawisch, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 3104/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2825/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lidia Lawisch, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível MAG 10, Referência G, Matrícula n. 161986101, CPF n. 430.660.899-91, consubstanciado na Portaria n. 2952/IPREV, de 03/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de Dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 17/00699820

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Ines Novadzki Bauer

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 961/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Ines Novadzki Bauer, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 3721/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2848/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Ines Novadzki Bauer, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível MAG 10, Referência G, Matrícula n. 170133901, CPF n. 520.279.379-00, consubstanciado na Portaria n. 2983/IPREV, de 05/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 17/00737772

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Luiz Florival Cipriano

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 1120/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Luiz Florival Cipriano, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 3813/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2034/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Florival Cipriano, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professor, nível MAG 11, referência E, matrícula n. 149515101, CPF n. 381.229.289-00, consubstanciado na Portaria n. 664/IPREV, de 25/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 17/00798640

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Magali Teresinha Ferreto Righes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 1122/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Magali Teresinha Ferreto Righes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 4264/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2276/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Magali Teresinha Ferreto Righes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - supervisor escolar, nível MAG 10, referência G, matrícula n. 163913701, CPF n. 497.659.579-04, consubstanciado na Portaria n. 3237/IPREV, de 24/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 18/00322086

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADO: Departamento Estadual de Infraestrutura (Deinfra)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Vidal

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 847/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Vidal, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) efetuou a análise do ato e dos documentos constantes dos autos, e emitiu o Relatório de Instrução 2738/2018, em que sugeriu a realização de diligência para que o responsável se manifestasse acerca da seguinte restrição:

Ausência do processo de incorporação da Gratificação pelo Desempenho de Atividade Especial, concedida nos termos do artigo 85, inciso VIII da Lei (Estadual) n. 6745/1985 e incorporada conforme estipulado pela redação, vigente à época, do artigo 91 do mesmo diploma legal, em que constem os períodos e percentuais incorporados pelo exercício da Atividade Especial ensejadora da referida gratificação.

Após a Diligência ser realizada, o responsável apresentou informações e documentos faltantes.

Diante disso, a DAP procedeu à reanálise do feito, emitiu o Relatório de Reinstrução 4277/2018. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 1575/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Vidal, servidora do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, Nível 00/04/J, Matrícula n. 246379-2-01, CPF n. 464.501.579-68, consubstanciado na Portaria n. 349/IPREV, de 11/02/2015, retificado pela Portaria n. 1308/IPREV, de 07/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 18/00388265

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rozane Maria de Souza

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: GAC/AMF - 956/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Rozane Maria de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7130/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2809/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rozane Maria de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível MAG 10, Referência G, Matrícula n. 237562101, CPF n. 582.391.039-87, consubstanciado na Portaria n. 2514, de 07/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00390596

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Jorge Luís Alves Lima

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 24/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de JORGE LUIS ALVES LIMA, servidor estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9468/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/134/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de JORGE LUIS ALVES LIMA, servidor estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, Grupo Magistério, nível MAG/10/G, matrícula nº 167910401, CPF nº 041.665.478-95, consubstanciado no Ato nº 2594, de 16/10/2015, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00510168

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Clarice Aparecida Piaia Ramos

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 17/2019

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de CLARICE APARECIDA PIAIA RAMOS, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9574/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/59/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de CLARICE APARECIDA PIAIA RAMOS, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, Grupo Magistério, Nível 10, Referência G, matrícula nº 238209104, CPF nº 517.951.329-49, consubstanciado no Ato nº 2009, de 07/08/2015, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00511130

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Suzana Nazareth Tonon Alcantara

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 20/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de SUZANA NAZARETH TONON ALCANTARA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 60 da Lei Complementar estadual n. 412/2008.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9529/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/57/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 60 da Lei Complementar estadual n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de SUZANA NAZARETH TONON ALCANTARA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, Grupo Magistério, Nível 7, Referência C, matrícula nº 45611001, CPF nº 543.129.069-04, consubstanciado no Ato nº 514, de 08/03/2013, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00513183

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Luiz Fernando Rech Chaves

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 21/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de LUIZ FERNANDO RECH CHAVES, servidor estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9562/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/69/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de LUIZ FERNANDO RECH CHAVES, servidor estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula nº 200658801, CPF nº 210.786.100-53, consubstanciado no Ato nº 255, de 03/02/2017, retificado pelo Ato n. 508, de 15/02/2017, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00529420

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosângela Maria Puerta

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 40/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ROSANGELA MARIA PUERTA, servidora estadual, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigos 63 e 71 da Lei Complementar nº 412/2008.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9454/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/192/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 40, § 1º, incisos , da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 70, de 2012, , submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ROSANGELA MARIA PUERTA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, do grupo ocupacional de Apoio Técnico, nível IV, referência E, do grupo ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 0368542002, CPF nº 251.372.809-25, consubstanciado no Ato nº 1182, de 31/05/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00532480

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marta Nicolau Silveira

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 23/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARTA NICOLAU SILVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto

no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 9071/2018 (fls. 34/37) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2958/2018 (fl. 38).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTA NICOLAU SILVEIRA, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docencia/IV/H, matrícula nº 238105201, CPF nº 601.731.229-49, consubstanciado no Ato nº 1859, de 12/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00539735

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lindamir Fátima Primon Tormem

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 18/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de LINDAMIR FATIMA PRIMON TORMEM, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e artigos 67 e 72 da Lei Complementar nº 412/2008.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9574/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/59/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e artigos 67 e 72 da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de LINDAMIR FATIMA PRIMON TORMEM, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Orientador Educacional, nível IV, referência G, matrícula nº 194950002, CPF nº 548.946.389-91, consubstanciado no Ato nº 1227, de 03/06/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 18/00616314

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Valdecir Boschetto

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 954/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Valdecir Boschetto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 6893/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2775/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valdecir Boschetto, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Técnico em Atividades

Administrativas, Nível 3, Referência B, Matrícula n. 237661001, CPF n. 288.562.879-00, consubstanciado na Portaria n. 2693, de 30/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 18/00639101

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marta Borges de Favari Burato

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 955/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marta Borges de Favari Burato, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 6511/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2773/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marta Borges de Favari Burato, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível Docência IV, Referência H, Matrícula n. 230197-0-3, CPF n. 679.481.549-49, consubstanciado na Portaria n. 1391/IPREV/2017, de 03/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00641009

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Tânia Salete Loureiro de Mello Lazarin

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 11/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de TANIA SALETE LOUREIRO DE MELLO LAZARIN, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9136/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Entretanto, destacou que o tempo de contribuição necessário foi obtido a partir de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação judicial nº 0311133-85.2016.8.24.0090, para considerar "a jornada de trabalho de 40 horas semanais para fins de cálculo do benefício previdenciário e demais vantagens remuneratórias, nos termos do art. 40, § 5º da Constituição Federal c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003". Desse modo, recomenda-se o monitoramento da ação judicial pelo IPREV, e uma vez transitado em julgado comunique as providências adotadas no caso de reexame que reforme a decisão inicial.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/16/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e decisão judicial nos Autos nº 0311133-85.2016.8.24.0090, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de TANIA SALETE LOUREIRO DE MELLO LAZARIN, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, nível IV, referência B, matrícula nº 180613-0-06, CPF nº 613.415.179-34, consubstanciado no Ato nº 2742, de 05/09/2017, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que proceda ao acompanhamento do Procedimento do Juizado Especial Cível/DPROC nº 0311133-85.2016.8.24.0090 até o trânsito em julgado e, em caso a decisão judicial definitiva diversa da tutela antecipada, comunique as providências adotadas para adequação da aposentadoria.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00737375

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Leonilda Dalpiva

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 14/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de LEONILDA DALPIVA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e decisão judicial proferida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-6990/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

Todavia, aduziu que o tempo de contribuição necessário foi obtido a partir de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023. Desse modo, recomenda-se o monitoramento da ação judicial pelo IPREV, e uma vez transitado em julgado comunique as providências adotadas no caso de reexame que reforme a decisão inicial.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/34/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e decisão judicial proferida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de LEONILDA DALPIVA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, nível 29/III/C, matrícula nº 166141804, CPF nº 538.758.009-82, consubstanciado no Ato nº 3843, de 30/11/2017, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que proceda ao acompanhamento da Ação Judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado e, em caso a decisão judicial definitiva diversa da tutela antecipada, comunique as providências adotadas para adequação da aposentadoria.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 18/00820434

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Claire Castro Marcos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 957/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Claire Castro Marcos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 6710/2018. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPTC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/2822/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Claire Castro Marcos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais e grupo Apoio Técnico, Nível IV, Referência G, Matrícula n. 170658601, CPF n. 625.559.529-34, consubstanciado na Portaria n. 2615, de 30/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal identificada no Ato n. 2615, de 30/09/2016, fazendo constar o cargo Especialista em Assuntos Educacionais e grupo de Apoio Técnico, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2018.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 18/00836195
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Noeli Alessi Soletti
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
DESPACHO: GAC/AMF - 959/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Noeli Alessi Soletti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7026/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2837/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Noeli Alessi Soletti, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível Docência IV, Referência G, Matrícula n. 213829804, CPF n. 568.062.489-34, consubstanciado na Portaria n. 1430, de 17/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2018.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00903992
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Nelci Maria Rodrigues
DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 19/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de NELCI MARIA RODRIGUES, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor. O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-8668/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/83/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de NELCI MARIA RODRIGUES, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, Grupo Magistério, nível DOC/IV/G, matrícula nº 179979701, CPF nº 514.359.699-87, consubstanciado no Ato nº 2899, de 26/10/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2018
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro-Relator

PROCESSO: @PPA 17/00757617
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)
ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Valdeci da Silveira
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
DESPACHO: GAC/AMF - 1080/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Valdeci da Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 3168/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2344/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Valdeci da Silveira, em decorrência do óbito de Ascendino Joaquim da Silveira, servidor inativo, no cargo Agente de Serviços Gerais, da Fundação Catarinense de Educação Especial, matrícula n. 239092201, CPF n. 342.666.669-34, consubstanciado na Portaria n. 3362/IPREV, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00226362

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão a Rossana Araújo Figueredo Consoni

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 39/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a ROSSANA ARAUJO FIGUEREDO CONSONI, ante o falecimento de JURANDIR ARAUJO FIGUEREDO, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9450/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Segundo o Relatório, a análise do ato e dos documentos que o instruem, bem como os dados pessoais e funcionais, e considerando a decisão judicial nos Autos nº 4002922-73.2018.8.24.0000, da Comarca de Itapema (que ampara a percepção do benefício de pensão da senhora ROSSANA ARAUJO FIGUEREDO CONSONI, filha maior inválida em caráter permanente), evidenciam a regularidade da concessão, acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/164/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a ROSSANA ARAUJO FIGUEREDO CONSONI, ante o falecimento de JURANDIR ARAUJO FIGUEREDO, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual IV, matrícula nº 13176801, CPF nº 004.865.239-34, consubstanciado no Ato nº 731/IPREV/2018, de 26/03/2018, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, e decisão judicial nos Autos nº 4002922-73.2018.8.24.0000, da Comarca de Itapema, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, considerado legal ante a análise técnica realizada sobre a documentação constante dos autos.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que promova o acompanhamento da Ação 4002922-73.2018.8.24.0000, da Comarca de Itapema, que ampara a concessão da pensão, informando a esta Corte de Contas caso da decisão transitada em julgado seja desfavorável à servidora, modificando a situação do momento da concessão, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização da pensão.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de janeiro de 2019.

LUIZ ROBETO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 18/00226796

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

ASSUNTO: Ato de Com cessão de Pensão de Emanuel Pietro Scheidt

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 951/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Emanuel Pietro Scheidt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) efetuou a análise do ato e dos documentos constantes dos autos, e após audiência, emitiu o Relatório de Instrução 3547/2018, em que sugeriu a realização de diligência para que o responsável se manifestasse acerca da seguinte restrição:

Ausência do demonstrativo de cálculo da verba de “Gratificação de Atividade – R\$ 187,37 (rubrica 01-0137-01)”, integrante da Composição Salarial do presente benefício (fl. 03), a fim de justificar a incorporação da referida rubrica, conforme disciplina a letra “b”, do item 2, do inciso II, do Anexo II da IN TC n. 11/2011.

A diligência foi realizada e, em resposta, o responsável juntou a Informação 324/2018 e encaminhou documentos.

Diante disso, a DAP procedeu à reanálise do feito, emitiu o Relatório de Reinstrução n. 4142/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPC/1790/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Emanuel Pietro Scheidt, em decorrência do óbito de Nelio Scheidt Junior, servidor ativo, no cargo Analista da Receita Estadual III, da Secretaria de Estado da Fazenda, Matrícula n. 209810-5, CPF n. 485.007.479-00, consubstanciado na Portaria n. 661/IPREV, de 21/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 18/00652540

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Marizete Doralice Pereira Hammes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 948/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Marizete Doralice Pereira Hammes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 5252/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/1619/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Marizete Doralice Pereira Hammes, em decorrência do óbito de Adelson Henrique Hammes, militar inativo, no posto de Soldado 1º Classe, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 9133763, CPF n. 560.079.909-82, consubstanciado na Portaria n. 2652/IPREV, de 24/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @PPA 18/00653279

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Marina Hack Martini

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 949/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Marina Hack Martini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 5418/2018. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/1766/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Marina Hack Martini, em decorrência do óbito de Aduino Luiz Martini, servidor inativo, no cargo de Escrevente Juramentado do Ofício do Registro de Imóveis, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 2279657, CPF n. 132.388.849-72, consubstanciado na Portaria n. 2636/IPREV, de 24/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato 2636/IPREV, de 24/07/2018, fazendo constar o nome do cargo como Escrevente Juramentado do Ofício do Registro de Imóveis, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 18/00808574

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Sueli Teresinha Roberge

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 950/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Sueli Teresinha Roberge, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 5374/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/1773/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Sueli Teresinha Roberge, em decorrência do óbito de Jose Roberge, membro inativo, no cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 352, CPF n. 123.055.619-20, consubstanciado na Portaria n. 3064/IPREV/2018, de 23/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Administração Pública Municipal

Apiúna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 923/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **APIÚNA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,81% da Receita Corrente Líquida (R\$ 38.989.477,49), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/02/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO: @APE 17/00569969

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU)

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maíke Lia Fadl De Krausser

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 1119/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maíke Lia Fadl De Krausser, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 4791/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/1834/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maíke Lia Fadl De Krausser, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de farmacêutico bioquímico, nível I3II, referência H, matrícula n. 199346, CPF n. 481.821.419-15, consubstanciado na Portaria n. 6017/2017, de 17/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @PPA 18/00200487

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU)

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Daniela Schramm e Kellyane Reis e Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 1079/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Daniela Schramm e Kellyane Reis e Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 8142/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2756/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Daniela Schramm e Kellyane Reis e Silva, em decorrência do óbito de Juliano Reis e Silva, servidor ativo, no cargo motorista, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 231532, CPF n. 034.556.119-82, consubstanciado na Portaria n. 6233/2018, de 22/01/2018, com vigência a partir de 18/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Brusque

PROCESSO N.: @APE 17/00035409

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL: Dagomar Antônio Carneiro

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Teresinha Hoffmann

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 809/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Teresinha Hoffmann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 3450/2018. Apesar de ter sido constatada irregularidade na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para adoção das medidas cabíveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer MPC/1782/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Teresinha Hoffmann, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Nível A 04 009, Matrícula n. 3387-00, CPF n. 665.899.169-34, consubstanciado na Portaria n. 2182/2014, de 07/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 07/10/2014 e somente em 03/02/2017 foi remetido a este Tribunal.

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 18/00267123

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marta Cechin Alberti

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 15/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de MARTA CECHIN ALBERTI, servidora municipal de Concórdia.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-8638/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

As parcelas componentes dos proventos também se encontram escorregadas. Estando evidenciada a regularidade da concessão da aposentadoria, a Diretoria de Controle propõe o registro.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/45/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de voluntária, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARTA CECHIN ALBERTI, servidora municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.10, matrícula nº 9185500, CPF nº 568.208.019-04, consubstanciado no Ato nº 10/2018, de 05/03/2018, considerado legal conforme análise da documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Florianópolis

PROCESSO: @APE 17/00804046

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF)

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Valmir João Porto

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 1076/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Valmir João Porto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7913/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2579/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valmir João Porto, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe L, nível 01, referência T, matrícula n. 03470-3, CPF n. 376.734.599-49, consubstanciado na Portaria n. 349/2017, de 20/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Içara

PROCESSO Nº:@REP 18/01237937

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Içara

RESPONSÁVEL:Murialdo Canto Gastaldon

INTERESSADOS:Expresso Coletivo Içarense Ltda.

ASSUNTO: Indícios de irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 135/PMI/2018, para concessão do serviço de transporte público urbano de passageiros por ônibus no Município de Içara.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 116/2019

Trata-se da Representação formulada por Expresso Coletivo Içarense Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 83.662.858/0001-49, apontado supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 135/PMI/2018, lançada pela Prefeitura Municipal de Içara, para concessão do serviço de transporte público urbano de passageiros por ônibus no município.

Na representação foram alegadas diversas irregularidades:

lançamento de licitação embora vigente contrato de concessão (Contrato nº 04/2002);

critério de julgamento em desacordo com a legislação;

obrigatoriedade de visita técnica nas rotas estabelecidas para a operação do transporte público;

exigência de índices contábeis sem justificativas;

possibilidade de alteração do modelo de remuneração da Concessionária durante a vigência do contrato, mediante acordo entre as partes;

periodicidade das revisões de tarifas que implica na modificação da proposta inicial apresentada pela licitante vencedora do certame;

estimativa de demanda projetada muito acima da demanda média mensal atualmente transportada;

cálculo tarifário pela metodologia da planilha do Geipot/Ministério dos Transportes, que se encontra em desuso, em razão da falta de atualizações. Além disso, embora tenha sido indicada aquela metodologia, no Anexo II B do edital a composição do preço da tarifa, assim como os fatores de remuneração da operação, não estaria em consonância com a citada metodologia;

prazo inicial da concessão sem estudo do fluxo de caixa da concessão que comprove que o período concedido é suficiente para remunerar o concessionário;

exigência de idade média da frota de dissonância com o princípio da depreciação dos ativos imobilizados na prestação do serviço, afetando a tarifa;

exigência de que a garagem dos ônibus esteja localizada no território do Município de Içara, considerada indevida por este Tribunal de Contas por ferir o princípio da competitividade;

regras relativas a reajuste e revisão em desacordo com a Lei de Concessões, inclusive confundindo os institutos, que possuem conceitos distintos;

exigência de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor global estimado da contratação, enquanto a Lei admite máximo de 10%, e comprovação por meio do contrato social, quando deve ser pelo Balanço Patrimonial;

falta de clareza na definição da responsabilidade de construir e manter os terminais de integração, estações de embarque e desembarque e paradas de ônibus;

divergências no edital e seus anexos referente à forma de cálculo do recolhimento da Taxa de Gerenciamento, sendo ilegal taxa que tenha base de cálculo própria de imposto;

divergências no edital e seus anexos referente à quilometragem média mensal do sistema, induzindo o licitante ao erro;

falta de informações estatísticas sobre o número de passageiros transportados e a relação entre aqueles que pagam a tarifa e aqueles que gozam de isenções e benefícios;

ausência de definição precisa em relação ao valor de referência da tarifa (R\$ 3,60), não estando especificado se o valor de referência se refere à Tarifa de Remuneração ou à Tarifa Pública;

erro de somatório na planilha de orçamento na parte relativa aos Encargos Sociais;

falta de demonstração da composição do Fator de Utilização (memória de cálculo) e não inclusão da função fiscal/despachante. Além disso, a Fator de Utilização da função de Motorista por veículo e da função de Cobrador seria muito maior que o indicado no edital;

o valor da outorga mínima não foi considerado na composição do custo do serviço e na composição do preço da Tarifa de Referência;

a Taxa de Lucro de no máximo 10% não teria sido considerada na composição da Tarifa de Referência;

a Tarifa de Referência (R\$ 3,60) do edital não seria condizente com a realidade, pois a Representante, considerando os parâmetros do edital e a taxa de lucro de 10%, teria calculado a tarifa em R\$ 6,38 por passageiro transportado. E utilizando a WACC (Custo Médio Ponderado de Capital) de 7,30%, a tarifa seria de R\$ 6,23 por passageiro transportado;

a Tarifa de Referência (R\$ 3,60) do edital seria inviável, conforme apontado em fluxo de caixa projetado, calculado pela Representante, demonstrando a fragilidade do arranjo econômico financeiro da concessão.

Ao final, a representante formulou pedido de sustação cautelar do certame.

Conforme o Relatório DLC-4/2019, a sessão de julgamento estava prevista para 07/01/2019, mas em 02/01/2019, a Administração publicou aviso de suspensão da licitação, *sine die* (fl. 194).

Consultando o site da Prefeitura de Içara nesta data, verifica-se que o edital permanece susinado.

No que se refere à possibilidade de conhecimento da Representação, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações concluiu que está em condições de ser conhecida, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015. De fato, quanto a este aspecto, este Relator também acompanha as conclusões da DLC.

Quanto ao mérito, no Relatório DLC-4/2019, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações examinou cada alegação da Representante e constatou que possuem procedência, exceto:

em relação à alegação de que a Taxa de Lucro máxima de 10% não teria sido considerada na composição da Tarifa de Referência calculada no Anexo II C, pois no referido Anexo está previsto que prevê o licitante poderá ofertar Taxa de Administração entre 1% e 10%. Essa seria a Taxa de Lucro, embora com outra denominação.

quanto aos índices contábeis adotados, pois sendo maiores ou menores do que 1 (um), dependendo do indicador, está dentro da razoabilidade e da e não haveria necessidade de justificação (necessária quando adotados índices não usuais);

com referência à responsabilidade pelos terminais de integração, estações de embarque e desembarque e paradas de ônibus, pois o edital não atribui a responsabilidade à concessionária.

A Diretoria de Controle constatou que o edital necessita de ampla revisão, visando a eliminação de desconformidades legais, adequando de parâmetros incorretos utilizados, afastando omissões e contradições. Nesse sentido, ante o risco iminente de inviabilidade do projeto de concessão intentado por Içara, é pertinente a atuação desta Corte de Contas, inclusive determinado a paralisação do certame, bem como alertar e orientar o gestor sobre a forma mais apropriada para a concessão, em consonância com a legislação de regência e orientações já emanadas por este Tribunal em casos semelhantes.

Ressalta a área técnica desta Corte que nas concessões de transporte coletivo deve ser privilegiada a modicidade tarifária, através do critério do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, que não onera o usuário com o valor da outorga. No entanto, o edital adota critério indevido, com a utilização do julgamento "melhor proposta financeira", mediante a "combinação da menor Taxa de Administração dos serviços aplicada sobre a tarifa (TA) com o maior valor de outorga", o que está em desacordo com o princípio do inciso I do artigo 5 da Lei (federal) nº 8.987/95.

No que se refere ao pedido de cautelar para sustação do processo licitatório, anota a Diretoria de Controle:

A Representante requereu a sustação cautelar do certame. Exara o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 que, em caso de "urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito", o e. Conselheiro Relator "poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório", "até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001".

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança do direito alegado, e do *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da questão. No presente caso, ficou demonstrado de modo claro a existência de condições que representam risco de lesão a direito dos licitantes, ofensa ao princípio da legalidade e outros que regem as licitações, corroborando a existência da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*).

Portanto, ainda que o edital se encontre suspenso *sine die* (fl. 194), na visão deste órgão de controle, entende-se que estão configurados os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório em epígrafe, visando impedir que a Administração dê continuidade ao certame, tendo em vista que pode ser reaberto a qualquer momento.

Como se denota, são mais de uma dezena de irregularidades e inconsistências no edital e seus anexos, que afetam a formulação das propostas pelos licitantes e, principalmente, tem alto potencial de causar sérios problemas durante a execução do contrato de concessão.

Além de se tratar de concessão de serviço público de grande importância e impacto na comunidade (transporte coletivo), notadamente das pessoas menos favorecidas, e de longa duração, o edital deve ser precedido de estudos adequados e consistentes, não podendo o instrumento convocatório conter divergências, contradições e omissões. Menos ainda regras que ferem as normas legais aplicáveis às concessões de serviços públicos.

Veja-se que a Representante apontou que o edital publicado pela Prefeitura de Içara, em seu texto, faz menção ao município de Estrela, no Rio Grande do Sul. Embora outro edital pode ser utilizado como base, isso demonstra que não houve a cuidadosa adequação e revisão. O fato de uma concessão ter sido realizada em outro local não significa que o edital está regular, nem que está adequado à realidade de outro município. Assim, é de se concordar com a análise e conclusão preliminar da Diretoria de Controle, salvo em relação à suposta irregularidade de lançamento de edital de concessão (Concorrência nº 135/PMI/2018) dos serviços de transporte coletivo de passageiros quando ainda vigente o Contrato nº 004/PMI/2002, com prazo de validade até 31/10/2022.

Como é de conhecimento desta Corte de Contas e dos entes federados, um processo licitatório de concessão de serviço público possui elevada complexidade e está sujeito a diversos entraves durante o procedimento.

Este Tribunal de Contas exige encaminhamento prévio dos estudos preliminares da concessão (Instrução Normativa nº TC-022/2015). Já já demanda alguns meses. Posteriormente, esta Corte pode examinar o edital publicado (Instrução Normativa nº TC-021/2015). A decisão final pode demorar diversos meses. E caso seja julgado irregular ou forem determinadas correções, também demandará mais alguns meses.

Uma vez lançado edital (com ou sem a análise deste Tribunal), o processo estará sujeito a vicissitudes, como impugnações, representações (como é o caso presente), ações judiciais e outros entraves. Assim, entre o início de um processo de concessão de transporte coletivo e sua finalização passam meses ou anos.

Logo, não se mostra ilegal o lançamento de edital para nova concessão de transporte coletivo quando ainda vigente um contrato de concessão que se estenderá por mais dois anos.

No caso da Concorrência nº 135/PMI/2018 não está definida a data de início da nova concessão. O edital estabelece que "O início da prestação dos serviços pela Concessionária deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato". Portanto, depende da data da emissão da ordem de serviço.

É evidente que a rescisão antecipada de um contrato de concessão somente é viável nos estritos termos da legislação pertinente e das cláusulas do contrato de concessão. Porém, isso não impede que a Administração, em se aproximando o final do prazo da concessão em vigor, adote as medidas para contratação de nova concessão.

O que não se mostra admissível é aguardar o final da concessão para iniciar novo processo licitatório, quando geralmente ocorrem diversos problemas para a Administração e para a comunidade. Nesses casos, não tem sido raro a prorrogação ilegal dos contratos de concessão expirados, sob alegação de situação emergencial.

Por isso é recomendável a antecipação das ações – na linha do que orienta este Tribunal – para que no momento em que se encerrar uma concessão, esteja tudo preparado para o início de novo contrato, de forma adequada, sem percalços para a coletividade e em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Em muitos casos, o contrato exige da concessionária diversas providências antecipadas ao início da execução do contrato de concessão. Por isso, recomendável a conclusão antecipada da concessão, a fim de que tais providências sejam tempestivamente adotadas.

Como visto, a análise preliminar dos autos indica que a maioria das alegações da representante possuem pertinência, estando presente o *fumus boni iuris*, como bem exposto no Relatório DLC-4/2-018, de modo que neste momento dispensa considerações adicionais, sendo suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Estabelece o artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Assim, as normas regulamentares possibilitam ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A cautelar é medida excepcional, cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Sua finalidade principal é prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário, à ordem jurídica ou a direitos de terceiros, bem como assegurar a eficácia da decisão do mérito.

No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica resta demonstrada na irregularidade explicitada no Relatório Técnico, de modo que resta presente o *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* encontra-se nas irregularidades apontadas, que tem grande potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa e, notadamente, prejudicar a comunidade de Içara.

De fato, a representante apontou irregularidades e inconsistências com elevado potencial de comprometimento da licitação.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que houve o lançamento do edital e, embora momentaneamente suspenso, poderá ser determinado o prosseguimento a qualquer momento, apesar das diversas irregularidades. Por isso, pertinente a imediata sustação do processo licitatório, por este Tribunal, no estágio em que se encontra, impedindo-se a sua execução, até a manifestação definitiva deste Tribunal, a fim de evitar danos ao Poder Público ou a terceiros, notadamente a comunidade, pois se trata de serviço essencial e com contrato de longa duração.

Nestas circunstâncias, e considerando que poderá ocorrer danos de difícil reparação, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para o fim de sustar o procedimento até decisão definitiva ulterior.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência do gestor público responsável pela licitação, para que apresente justificativas e razões de defesa para o questionamento da representante (evidência de ilegalidades).

De acordo com o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, constatada ilegalidade, o Relator “determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso”. E o artigo 26 prescreve que “realizado o exame da representação, o órgão de controle emitirá relatório conclusivo ao Relator, para decidir sobre seu conhecimento e, se for o caso, o encaminhamento das questões de mérito”.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

2. Deferir o pedido de cautelar para sustação da Concorrência Pública nº 135/PMI/2018, lançada pela Prefeitura Municipal de Içara, no estágio em que se encontrar, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Determinar audiência do Prefeito Municipal de Içara, senhor Murialdo Canto Gastaldon, CPF/MF sob o nº 564.881.739-87, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, se manifestar e apresentar justificativas acerca das seguintes evidências de irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 135/PMI/2018, para concessão do serviço de transporte público urbano de passageiros por ônibus no Município:

2.1. Indevida utilização do critério de julgamento “melhor proposta financeira”, mediante a “combinação da menor Taxa de Administração dos serviços aplicada sobre a tarifa (TA) com o maior valor de outorga”, em violação ao art. 15 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.2.2. do Relatório DLC-4/2019);

Contradição quanto à obrigatoriedade ou não da visita técnica como condição de participação no certame, conforme letra ‘b’ do subitem 4.2. e letra ‘c’ do subitem 5.6.1 do edital, em violação ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.2.3. Relatório DLC-4/2019);

Previsão de que o modelo de remuneração da concessionária poderá ser alterado durante a vigência do contrato, conforme subitem 12.3 do edital, em violação ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.2.5. Relatório DLC-4/2019);

Indevida previsão de que “as revisões ordinárias das tarifas serão realizadas com a periodicidade de 01 (um) ano”, nos termos do subitem 12.3., em violação ao inc. VIII do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.2.6. Relatório DLC-4/2019);

Imprecisão e incompletude no estudo de demanda, que considerou apenas os meses de setembro e outubro de 2017, em violação a letra ‘e’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.2.7. Relatório DLC-4/2019);

Indefinição acerca da melhor metodologia tarifária a ser utilizada para demonstrar a eficiência emanada como princípio constitucional, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (subitem 2.2.8 Relatório DLC-4/2019);

Indevida previsão da possibilidade de prorrogação do prazo contratual por igual período, desde que atendida algumas condições, nos termos do subitem 9.2, em violação ao inc. XII do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.2.9. Relatório DLC-4/2019);

Indevida previsão de item no Edital que contraria a exigência de o fluxo de caixa ser preenchido com dados reais, em violação ao art. 6º, inciso IX, alínea ‘f’, c/c art. 7º, §2º, inciso II da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.2.10. Relatório DLC-4/2019);

Indevida exigência de localização de garagem no município de Içara, conforme subitem 11.4.1, comprometendo o princípio da ampla concorrência, em violação ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.2.11 Relatório DLC-4/2019); Imprecisão no disciplinamento do instituto do reajuste e da revisão no ato convocatório, com a inexistência de regras a respeito do reajuste, inclusive quanto ao índice a ser aplicado, em violação ao inc. IV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.2.13. Relatório DLC-4/2019); Indevida previsão de recolhimento mensal da "taxa de gerenciamento dos serviços" no percentual de "5% sobre o total do faturamento", nos termos do §4º da Cláusula VII da minuta contratual, em violação ao art. 77 da Lei (federal) nº 5.172/1966 (subitem 2.2.15. Relatório DLC-4/2019);

Método de cálculo tarifário não embasado em parâmetros adequados, o que reflete em um fluxo de caixa irreal, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea 'f', e art. 7º, §2º, inciso II, da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.2.17. Relatório DLC-4/2019);

Imprecisão no lançamento e utilização de valores relativos à quilometragem média mensal, valor de referência da tarifa, percentual de encargos sociais, Fator de Utilização, prejudicando a formulação de propostas pelas licitantes, em violação ao art. 6º, inciso IX, alínea 'f', e art. 7º, §2º, inciso II, da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.2.18. do Relatório DLC-4/2019).

Recomendar ao senhor Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal de Içara, que antes de republicar o instrumento convocatório, considere:

3.1. Promover completa revisão do texto do edital de Concorrência Pública nº 135/PMI/2018, excluindo inconsistências, divergências entre documentos e impropriedades, como a menção a outros municípios (subitem 2.2.16. do Relatório DLC-4/2019);

3.2. Ajustar o documento a ser apresentado com vistas a demonstrar o atendimento de patrimônio líquido mínimo (subitem 2.2.13. do Relatório DLC-4/2019);

3.3. Verificar a quilometragem média mensal real do sistema (subitem 2.2.18.1 deste Relatório), os parâmetros de consumo (subitens 2.2.18.3 e 2.2.18.3.2 deste Relatório), encargos sociais (subitem 2.2.18.3.1 deste Relatório) e Fluxo de Caixa (subitem 2.2.18.3.3 do Relatório DLC-4/2019);

3.4. Avaliar a exigência de "comprovação de patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação", pois representa potencial risco de limitar a ampla participação (subitem 2.2.13. do Relatório DLC-4/2019).

Dar ciência à Representante e ao senhor Murialdo Canto Gastaldon e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Dar conhecimento aos senhores Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

José Boiteux

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 924/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOSÉ BOITEUX**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 52,16% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.361.035,09), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/02/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Palhoça

PROCESSO: @APE 18/00003738

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (IPPA)

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Celina Scheidt

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO: GAC/AMF - 1117/2018

Tratam os autos de retificação de ato de aposentadoria de Celina Scheidt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7845/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2563/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, da retificação de ato de aposentadoria de Celina Scheidt, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de agente administrativo I, nível ANF-A-I, letra G, matrícula n. 800019-01, CPF n. 534.611.189-15, consubstanciado na Portaria n. 48, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPPA.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Praia Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 925/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRAIA GRANDE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 48,89% da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.246.607,09), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/02/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Rio Negrinho

PROCESSO N.: @APE 17/00760677

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO)

RESPONSÁVEL: Julio Cesar Ronconi

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosane Ribeiro Beninca

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 953/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Rosane Ribeiro Beninca, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) efetuou a análise do ato e dos documentos constantes dos autos, e após audiência, emitiu o Relatório de Instrução 2136/2018, em que sugeriu a realização de audiência para que o responsável se manifestasse acerca das seguintes restrições:

3.1 Ausência de comprovante de pagamento de aposentadoria do mês posterior à retificação efetuada nos moldes da planilha de cálculo de fls. 66, em desatendimento à Instrução Normativa n. TC 11/2011, Anexo I, Item II – 9.

Após a autorização do Relator, a audiência foi realizada e, em resposta, o responsável juntou o ofício 80/2018 e documentos.

Diante disso, a DAP procedeu à reanálise do feito, emitiu o Relatório de Reinstrução 4039/2018, em que considera cumprida a audiência, e concluiu pela legalidade do ato em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPC/1789/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Ribeiro Beninca, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais II, 02-B, Matrícula n. 02121, CPF n. 806.237.279-00, consubstanciado na Portaria n. 22589, de 16/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPRERIO.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 18/00419160

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO)

RESPONSÁVEL: Júlio César Ronconi

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Odair Vieira Ribeiro

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 804/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Odair Vieira Ribeiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 4077/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPTC) se manifestou por meio do Parecer MPTC/1537/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Odair Vieira Ribeiro, em decorrência do óbito de Maria de Lourdes Ribeiro, servidora inativa, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Matrícula n. 281-5, CPF n. 843.339.529-72, consubstanciado na Portaria n. 23161, de 18/04/2018, com vigência a partir de 28/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPRERIO.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/00384600

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marcus Maluf

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 13/2019

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de MARCUS MALUF, servidor do Município de São Bento do Sul.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária, com base no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-8719/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Segundo o Relatório, o ato e dos documentos apresentados demonstra o direito e a regularidade do ato da aposentadoria, inclusive quanto aos componentes dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/27/2019, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, nos termos do com base no artigo 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARCUS MALUF, servidor do Município de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, nível I / Grupo Ocupacional VIII / Classe H, matrícula nº 11420, CPF nº 940.318.008-00, consubstanciado no Ato nº 3695/2018, de 01/03/2018, retificado pelo Ato nº 4559/2018, de 29/05/2018, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00784454

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Senhorinha dos Santos

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 12/2019

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de MARIA SENHORINHA DOS SANTOS, servidora do Município de São Bento do Sul.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (regra de transição), com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 41, de 2003.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-3385/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Segundo o Relatório, o ato e dos documentos apresentados demonstra o direito e a regularidade do ato da aposentadoria, inclusive quanto aos componentes dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/34/2019, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, nos termos do com base no artigo 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARIA SENHORINHA DOS SANTOS, servidora do Município de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Atendente Educativo, nível I/Grupo Ocupacional Assistência Educacional/Classe C, matrícula nº 36853, CPF nº 310.184.169-00, consubstanciado no Ato nº 4845/2018, de 09/07/2018, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Atos Administrativos

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Janeiro/2018 a Dezembro/2018

3º QUADRIMESTRE DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativo ao 3º Quadrimestre de 2018, conforme estabelecido nos artigos 54, 55 e 72 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

Obs.: Republicação em virtude da retificação do valor das Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração, e para adequação ao modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
Janeiro/2018 a Dezembro/2018

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 53, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)						
	LIQUIDADAS						
	Janeiro 2018	Fevereiro 2018	Março 2018	Abril 2018	Maió 2018	Junho 2018	Julho 2018
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.702.978,28	17.997.298,26	18.547.455,69	18.752.863,37	18.455.767,33	21.970.972,99	21.272.086,82
Pessoal Ativo	13.884.746,20	11.007.013,48	11.634.347,88	11.829.459,82	11.558.338,95	14.725.647,01	12.015.303,30
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.884.746,20	11.007.013,48	11.634.347,88	11.829.459,82	11.558.338,95	14.725.647,01	12.015.303,30
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.818.232,08	6.990.284,78	6.913.107,81	6.923.403,55	6.897.228,38	7.245.325,98	9.256.783,22
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.476.709,65	3.646.082,73	3.580.801,15	3.572.841,17	3.520.519,14	3.665.736,84	7.765.658,63
Pensões	1.341.522,43	1.344.202,05	1.332.306,66	1.350.562,38	1.376.709,24	1.579.589,14	1.491.124,59
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.880.980,94	5.437.456,65	5.005.993,67	2.784.754,83	3.354.830,40	4.370.750,80	3.961.619,19
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	539.458,51	647.434,97	440.347,36	427.351,91	409.390,00	467.476,12	563.874,10
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	36.011,88	6.223,59	5.916,57	0,00	46.692,91
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.341.522,43	4.790.021,68	4.529.634,43	2.351.159,33	4.939.523,83	3.903.274,68	3.351.032,78
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	18.821.997,34	12.559.841,61	13.541.462,02	15.968.128,54	13.100.936,93	17.600.222,19	17.310.467,33

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") - Continuação:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)							
	LIQUIDADAS						TOTAL (últimos 12 meses) (A)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)
	Agosto 2018	Setembro 2018	Outubro 2018	Novembro 2018	Dezembro 2018			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.239.010,28	18.861.140,87	18.862.371,90	19.037.948,56	31.531.395,03	245.231.289,08	581.602,19	
Pessoal Ativo	12.191.892,92	11.841.680,16	11.923.153,84	12.068.684,58	20.889.489,19	155.569.957,33	581.602,19	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	12.191.892,92	11.841.680,16	11.923.153,84	12.068.684,58	20.889.489,19	155.569.957,33	581.602,19	
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.047.117,36	7.019.460,71	6.939.218,06	6.969.263,98	10.641.905,84	89.661.331,75	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.566.534,85	5.556.966,47	5.478.308,88	5.540.281,29	9.185.066,85	72.535.507,65	0,00	
Pensões	1.480.582,51	1.462.494,24	1.460.909,18	1.428.982,69	1.456.838,99	17.125.824,10	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.411.616,43	3.852.185,16	4.253.022,89	4.124.183,31	9.982.704,52	55.384.078,79	135.674,05	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	533.143,44	430.906,21	266.909,13	383.330,35	577.357,04	5.689.001,14	99.674,05	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração ²	0,00	0,00	0,00	2.653,95	89.511,89	187.010,19	36.000,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.878.470,99	3.421.278,95	3.986.113,76	3.736.179,01	9.279.835,59	49.508.067,46	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.827.393,85	15.008.955,71	14.609.349,01	14.913.765,25	21.548.690,51	189.847.210,29	445.928,14	

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Janeiro/2018 a Dezembro/2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") - Continuação:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	22.773.760.288,74	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	6.663.906,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	22.767.096.382,74	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	190.293.138,43	0,8358%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	204.903.867,44	0,9000 %
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	194.658.674,07	0,8550 %
LIMITE DE ALERTA (VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	184.413.480,70	0,8100 %

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

Notas Explicativas:

- 1 - Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagos aos servidores e membros (R\$ 2.373.051,41), caracterizado juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.
- 2 - Considerando que as despesas de exercícios anteriores totalizaram R\$ 187.010,19 no exercício, e que deste montante foram consideradas as despesas anteriores aos períodos de apurações no valor de R\$ 97.498,30, fez-se necessário o ajuste final para R\$ 89.511,89.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
 Conselheiro Presidente

Edison Stieven
 Diretor da DGPA

Thais Schmitz Serpa
 Diretora da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto
 Coordenador da Auditoria Interna

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	52.025.255,31	0,00	255.242,88	0,00	36.660,89
0.1.00 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro – RLD	45.314.834,01	0,00	255.242,88	0,00	36.660,89
0.1.01 - Recursos Ordinários - Diversos	227.455,38	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.61 - Receitas Diversas - FUNDOSOCIAL - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	309.041,69	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.62 - Receitas Diversas - SEITEC - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	316.025,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0.2.81 - Remuneração de disponibilidade bancária - Legislativo	494.460,37	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.00 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercício Anterior	2.355.365,90	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.40 - Outros serviços - Recursos do Tesouro - Exercício Anterior	323.652,50	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.60 - Recursos Patrimoniais - Primários	23.114,93	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.81 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	2.661.305,53	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	52.025.255,31	0,00	255.242,88	0,00	36.660,89

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") – Continuação:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
(f) = (a – (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f – g)
51.733.354,64	5.439.089,07	0,00	46.294.262,47
45.022.930,24	3.511.831,50	0,00	41.511.098,74
227.455,38	0,00	0,00	227.455,38
309.041,69	0,00	0,00	309.041,69
316.025,00	0,00	0,00	316.025,00
494.460,37	0,00	0,00	494.460,37
2.355.365,90	0,00	0,00	2.355.365,90
323.652,50	0,00	0,00	323.652,50
23.114,93	0,00	0,00	23.114,93
2.661.305,53	1.927.257,57	0,00	734.047,96
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
51.733.354,64	5.439.089,07	0,00	46.294.262,47

FONTE: DAF e DPE (TCE)

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Conselheiro Presidente

Edison Stieven

Diretor da DGPA

Thais Schmitz Serpa

Diretora da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto

Coordenador da Auditoria Interna

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

LRF, art. 48 - ANEXO 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida	22.773.760.288,74
Receita Corrente Líquida Ajustada	22.767.096.382,74

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	190.293.138,43	0,8358
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	204.903.867,44	0,9000
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	194.658.674,07	0,8550
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	184.413.480,70	0,8100

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	5.439.089,07	46.294.262,47

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto
Coordenador da Auditoria Interna